

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo: nº 107/2023

Pregão Eletrônico: nº 005/2023

Objeto: Registro de preços para aquisições de Parques Infantis (PLAYGOUNDS) montados e instalados, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a Requisição nº 233/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Impugnante: CARLOS PEDRO ALVES MONTEIRO

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual Carlos Pedro Alves Monteiro apresenta impugnação.

O impugnante requer a retificação de todas as exigências tecnicamente indevidas e exacerbadas que cooperam com o desestímulo da participação dos licitantes idôneos e responsáveis.

O impugnante sugere a retirada das exigências de Relatórios de Ensaios previstos nos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.9 e 2.2.10 do Termo de Referência do Edital, bem como faz diversas recomendações.

Em ato contínuo, a impugnação foi encaminhada ao Engenheiro Técnico Responsável, Sr. Wagner Borbolam Ribeiro, que emitiu Parecer Técnico concluindo pela continuidade do processo licitatório em questão, sugerindo apenas a REMOÇÃO do item 2.2.2, mantendo os demais relatórios de ensaios previstos no edital.

Diante do relatado, passamos a decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

2. DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO

Diante do Parecer Técnico expedido pelo Engenheiro Técnico responsável, entendemos cabível a retirada do item 2.2.2 do Termo de Referência, pois a exigência de laudo de névoa salina para os playgrounds, além de exceder o que é legalmente requerido, tende a restringir a competitividade.

Corroborando entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão prolatada nos autos do **TC-015938.989.23-3**, conforme segue:

Nesse contexto, deve a Municipalidade promover ampla revisão das especificações dos produtos, restringindo-as ao mínimo necessário à segurança e à qualidade, a fim de se garantir a ampla competitividade no certame.

Na mesma trilha, quanto ao laudo de névoa salina, na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas e da orientação desta Corte estampada nos julgados do TC-014885.989.22-8⁹ e do TC-014000.989.22-8¹⁰, em virtude da carência de justificativas capazes de ampará-lo, deve ser excluída a requisição constante dos cinco subitens do item 1 do Termo de Referência, relativos à entrega do referido ensaio pela licitante vencedora, nos termos do item 6.1.5.4¹¹ do ato convocatório.

Isso porque o Município de Suzano fica distante da região litorânea, o que indica, *a priori*, a ausência de contato dele com névoa salina proveniente de maresia. No mais, a alegação de que os produtos licitados serão instalados em áreas descobertas, ficando expostos ao tempo e à chuva, não é capaz de fundamentar, por si só, a exigência em questão.

Quanto as demais exigências de Relatórios de Ensaio previstos no Termo de Referência do Edital, em consonância com o parecer técnico expedido pelo Engenheiro Responsável, estas devem ser mantidas para fins do edital, em respeito a discricionariedade da Administração Pública.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Corroborando entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão prolatada nos autos do **TC-014069.989.23-4**, conforme segue:

Relativamente à crítica desferida às exigências de diversos laudos e relatórios de ensaio para atendimento às normas ABNT, não desborda do razoável que o administrador, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade – e que não contam com certificação compulsória pelo INMETRO, requeira demonstração da conformidade dos produtos com os regulamentos técnicos da ABNT (NBR NM300-1:2004 e/ou NBR NM 300-3:20118).

Em sendo assim, diante do poder de discricionariedade da administração pública, que se evidencia pelo Parecer Técnico expedido pelo Engenheiro Técnico Responsável, deve ser excluído do edital apenas o item 2.2.2, mantendo todas as demais exigências previstas em edital.

Passamos a conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, **CONHEÇO** da impugnação interposta, e no **mérito**, julgo **parcialmente procedente** a pretensão da impugnação, excluindo apenas o item 2.2.2 do Termo de Referência do Edital, em consonância com o Parecer Técnico expedido pelo Engenheiro Técnico Responsável da Administração Pública, que desde já faz parte integrante desta decisão, mantendo intacto todos os demais termos do edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Encaminhar decisão a autoridade superior competente, para ciência e providências.

Após retificação do edital nos termos desta decisão, designar nova data de sessão do certame, respeitando os prazos legais.

Notifique os interessados da presente Decisão.

Publique-se.

Lucélia/SP, 15 de março de 2024.

FELIPE INÁCIO DA SILVA COSTA
Pregoeiro

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com